

Minuta de RESOLUÇÃO 0xx/2024 – CERCON/ARSEPAM

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – CERCON, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 10, da Lei Estadual nº 5.060/2005; **CONSIDERANDO** que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os Serviços Locais de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, §2º, da Constituição Federal, e com o art. 27, IX, da Constituição Estadual; **CONSIDERANDO** as atribuições da ARSEPAM de controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar e homologar os Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado do Amazonas; **CONSIDERANDO** a necessidade de incentivar o desenvolvimento do Estado a partir do gás natural, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético, com competitividade e eficiência e, ao mesmo tempo, garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição, por meio de canalizações; e **CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, trazendo maior segurança jurídica para a efetiva exploração dos serviços de movimentação de gás natural, mais especificamente às atividades de comercialização de gás no Estado do Amazonas, consoante o que estabelece a Lei Estadual nº 5.420/2021.

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art.1º. Para os fins da presente Resolução, serão utilizadas as definições contidas na Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM.

Art.2º. Além do disposto no Capítulo VII, da Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, o interessado em ser COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá, adicionalmente, cumprir as regras constantes nesta Resolução.

CAPÍTULO II
REQUISITOS E PROCEDIMENTO

Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM são:

I. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II. no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de

sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III. no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV. comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V. certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização;

VI. a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP;

VII. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

VIII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

IX. assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas estabelecidas pela ARSEPAM, submetendo-se às atividades fiscalizatórias e às penalidades que serão aplicadas em casos de mora, inadimplência e descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização de Gás e/ou da legislação em vigor;

X. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado do Amazonas, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, devidamente protocolado.

§2º. Será indeferido o requerimento registro de autorização de Comercializador:

I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM;

II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM;

III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSEPAM revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

IV. não apresentar documentação exigida total ou parcialmente por esta ARSEPAM, bem como apresentar documentações vencidas.

§3º. O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§4º. A Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III

CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS

Art.4º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

I. identificação das partes, contendo:

- a) do Comercializador: razão social da empresa, domicílio;
- b) do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária.

II. duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e de rescisão;

III. preço do Gás, separado em molécula e transporte, e tributos;

IV. volumes contratados;

V. condições de interrupções;

VI. condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

VII. regras de programação;

VIII. definição da especificação (qualidade) do Gás, conforme Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008 ou outra que a venha substituir;

IX. penalidades por descumprimento contratual;

X. penalidades por falha de fornecimento, inclusive por descumprimento da especificação do Gás, e procedimento para sua retomada;

XI. forma de resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996.

XII. previsão de hipótese de cessão da posição contratual do Comercializador de Gás para a Concessionária, de forma a garantir que a Concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.

XIII. identificação do (s) Ponto (s) de Recepção;

XIV. pressão mínima e máxima, Vazão mínima e máxima do Gás a ser disponibilizado no Ponto de Recepção, e demais características técnicas para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado;

XV. segmento da unidade usuária;

XVI. critérios de medição;

XVII. critérios de reajuste e revisão do preço do gás;

XVIII. a data de início do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado e o prazo de vigência contratual;

XIX. procedimentos e contatos para as situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado ou outras que se relacionem a casos fortuitos ou força maior.

§1º. É obrigação do Comercializador de Gás incluir, nos Contratos de Comercialização de Gás, Cláusula de Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes

de Gás adicionais às quantidades diárias contratadas e às quantidades diárias programadas.

§2º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:

I. cláusula que coíba o Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações;

II. cláusula de Garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás;

III. cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da tarifa, prevista no Contrato de Movimentação de Gás.

§3º. O Comercializador deverá comprovar à ARSEPAM que possui capacidade de suprimento de gás superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO COMERCIALIZADOR DE GÁS

Art.5º. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos Serviços Locais de Gás Canalizado, constituem direitos e obrigações do Comercializador de Gás:

I. demonstrar capacidade legal, técnica e financeira compatíveis com o volume de gás contratado para o exercício da atividade de Comercialização;

II. manter, durante 05 (cinco) anos após o término da vigência, toda a documentação dos Contratos de Comercialização de Gás celebrados com produtores, importadores, comercializadores e Usuários Livres.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO

Art.6º. A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo órgão regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, nas

áreas técnica, administrativa, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização.

§1º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros, elementos e documentação técnica, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do Comercializador de Gás documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.

§2º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador de Gás, quanto à correção e legalidade de seus registros e de suas operações comerciais.

§3º. O não atendimento, pelo Comercializador de Gás, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o Órgão Regulador.

§4º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador de Gás. Qualquer eventual não conformidade da qualidade do Gás entregue no Ponto de Recepção poderá acarretar a imediata suspensão do suprimento, até que a Concessionária prove o restabelecimento do mesmo.

§5º. A responsabilidade pela qualidade do Gás entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega é da Concessionária, desde de que o Gás entregue no Ponto de Recepção esteja em conformidade com a legislação aplicável.

§6º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do Gás, no âmbito da Comercialização, serão livremente pactuadas entre o Comercializador de gás e o Usuário Livre.

CAPÍTULO VI PENALIDADES

Art.7º. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador de Gás estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária ou revogação do registro da autorização, nos termos do §4º do Art.21 da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.

§1º. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao Comercializador de Gás direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo sancionatório.

§2º. Poderá ser aplicada pena de suspensão ou revogação do registro da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, em razão do inadimplemento dos contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de gás.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador de Gás pelos fatos que motivaram a medida.

Art.8º. As infrações são classificadas, conforme sua gravidade, às quais se aplicam as seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa:

a) grupo I: até 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento líquido anual do Comercializador;

b) grupo II: até 1,0% (um por cento) do faturamento líquido anual do Comercializador;

c) grupo III: até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do faturamento líquido anual do Comercializador;

d) grupo IV: até 2% (dois por cento) do faturamento líquido anual do Comercializador.

III. suspensão do registro da autorização;

IV. revogação do registro da autorização.

Parágrafo único. Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por faturamento líquido anual as receitas brutas do último exercício fiscal oriundas da atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Amazonas, deduzidos os tributos incidentes.

Art.9º. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência:

I. deixar de indicar nos Contratos de Compra e Venda de Gás, celebrados com os Usuário Livres, qualquer um dos itens abaixo descritos:

- a) identificação das partes, contendo: 1. do Comercializador: razão social da empresa, domicílio e 2. do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária;
- b) duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de rescisão;
- c) preço do gás, separado de molécula e transporte, tributos aplicados;
- d) volumes contratados;
- e) condições de interrupção;
- f) condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- g) penalidades por descumprimento contratual;
- h) penalidades por falha de fornecimento, inclusive por descumprimento da especificação do gás e procedimento para retomada;
- i) cláusulas disciplinando o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de gás canalizado;
- j) disponibilizar o Gás, no Ponto de Recepção, fora da especificação (qualidade) do Gás definida na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008 ou outra que a venha substituir.

Art.10. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I:

I. deixar de comunicar mensalmente à ARSEPAM, até 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo Usuário.

II. deixar de avisar imediatamente à ARSEPAM e ao Usuário Livre quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

III. deixar de informar, anualmente, o seu faturamento com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Amazonas;

IV. deixar de manter, durante 05 (cinco) anos, toda a documentação dos Contratos celebrados com agentes supridores e Usuários Livres;

V. deixar de manter, durante 05 (cinco) anos, os registros de consumo faturados de cada Usuário Livre;

VI. deixar de informar a ARSEPAM quaisquer alterações das condições necessárias para obtenção da autorização de Comercializador, a saber:

a) cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

b) no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

c) no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

d) comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização;

f) a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP;

g) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

h) certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

i) assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas estabelecidas pela ARSEPAM, submetendo-se às atividades fiscalizatórias e às penalidades que serão aplicadas em casos de mora, inadimplência e descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização de Gás e/ou da legislação em vigor;

j) comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado do Amazonas, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, devidamente protocolado.

VII. deixar de inserir cláusula que coíba o Usuário Livre a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e programações;

VIII. deixar de inserir cláusula de Garantia mútua nos Contratos de Compra e Venda de Gás, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida em instituição de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato;

IX. deixar de inserir cláusula disciplinando os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do serviço de distribuição por inadimplência de pagamento da tarifa, prevista do Contrato de Compra e Venda de Gás;

X. infração às disposições estabelecidas no Termo de Compromisso, às normas específicas e aos regulamentos expedidos pela ARSEPAM, não prevista em outro Grupo.

Art.11. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

I. deixar de manter registro das solicitações e das reclamações dos Usuários Livres;

II. não atender solicitação da ARSEPAM, para disponibilização, a qualquer tempo, dos valores de seu faturamento, para fins de cálculo da Taxa de Fiscalização;

III. deixar de manter durante todo o prazo da Autorização, as condições e qualificações que lhe confere o direito do exercício da Atividade de Comercialização;

Art.12. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:

I. deixar de informar ao Usuário Livre, por escrito, com Comprovante de Recebimento, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do Serviço de Comercialização;

II. deixar de apresentar ao Consumidor Livre, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às Características Físico-Químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP);

III. não atendimento de determinações da ARSEPAM;

IV. deixar de avisar de forma inequívoca, com o maior prazo de antecedência possível ao Usuários Livre e à Concessionária quando houver interrupção do suprimento, total ou parcial, e sobre o fato restritivo para realização da interrupção;

Art.13. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV:

I. não respeitar as Programações e consumos diários de gás, previstos nas regras de despacho do Usuário Livre.

II. deixar de assegurar para cada transação a disponibilidade do gás canalizado ao Usuário Livre, prevista no Contrato de Compra e Venda de Gás;

III. dificultar a fiscalização e o livre acesso da ARSEPAM ou de seus prepostos, a documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade em questão e dos termos do registro da autorização;

IV. fornecer informação falsa à ARSEPAM;

V. os casos devidamente comprovados que resultem em infrações à ordem econômica, ainda que apurados no âmbito da ARSEPAM.

Art.14. Após a classificação da infração de acordo com a sua gravidade, para fixação do valor base da multa, serão considerados:

I. a abrangência da infração;

II. os danos dela resultantes para o serviço, para os usuários e para a ordem econômica;

III. a vantagem auferida pelo infrator.

§1º. O Comercializador de Gás estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar do Órgão Regulador, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo Comercializador de Gás, por ocasião da autorização.

§2º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IPCA- IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo.

§3º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, será promovida sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Art.15. O valor base fixado para multa deverá respeitar o percentual teto fixado para cada Grupo.

Art.16. Após fixado o valor base da multa, incidirão as circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas nesta Resolução.

Art.17. O valor base da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

- I. 10% (dez por cento), no caso de reincidência;
- II. 35% (trinta e cinco por cento), quando o infrator agir de má-fé;
- III. 50% (cinquenta por cento), no caso de reincidência específica.

§1º. Na hipótese de incidência de mais de um dos itens deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º. Considera-se reincidência específica a repetição de falta de igual natureza, no período de 12 (doze) meses após a decisão irrecorrível na esfera administrativa.

§3º. Em caso de reincidência específica de infrações penalizadas com advertência, será aplicada a pena de multa do Grupo I.

§4º. Considera-se reincidente, o registro de sanção administrativa imposta pela Agência ao mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, após decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Art.18. A penalidade de multa não poderá ultrapassar 2% do faturamento líquido anual do Comercializador, por cada infração.

Art.19. O valor base da multa será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I. 40% (quarenta por cento), nos casos de cessação espontânea da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, previamente à ação da Agência;

II. 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de cessação imediata, ou em prazo consignado pela ARSEPAM, da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, após a ação da Agência.

Parágrafo único. Não haverá incidência de mais de um dos itens deste inciso para fins de redução do valor de multa.

Art.20. O valor da multa será reduzido nos seguintes casos:

I. de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração pelo autuado;

II. de 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento após findo o prazo do inciso I, até 30 (trinta) dias depois de publicada a primeira decisão que julgar subsistente a infração.

Art.21. O registro da autorização de Comercializador de gás canalizado poderá ser suspenso, nos casos de inexecução total ou parcial das disposições do Termo de Compromisso celebrado entre o Órgão Regulador e o Comercializador, regulações expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização, inclusive, cautelarmente, nos casos de indícios de infração à ordem econômica.

§1º. Caso o Comercializador não exerça atividade de Comercialização pelo período de 3 (três) anos, terá o registro da autorização suspensa.

§2º. Passados 2 (dois) anos da suspensão, e em não sendo exercida a atividade de Comercialização, o registro da autorização será revogado.

Art.22. O registro da autorização de Comercializador de gás canalizado poderá ser revogado nas seguintes situações, dentre outras:

- I. falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;
- II. dissolução da sociedade ou do consórcio judicial ou extrajudicialmente;
- III. descumprimento de quaisquer disposições do Termo de Compromisso, regulações expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, ou de reiterada violação às regulações ou determinações da ARSEPAM, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, bem como falta de pagamento da ARSEPAM, no caso de multa;
- IV. finda, em caráter permanente, a atividade de Comercializador de gás Canalizado;
- V. mediante requerimento do Comercializador.

Art.23. O Comercializador que tiver o registro da autorização revogado ou suspenso estará sujeito às penalidades de multa e de advertência, quando for o caso.

Art.24. A aplicação de sanções pela ARSEPAM não exime o Comercializador de efetuar as ações que visem o cumprimento das medidas necessárias à regularização das infrações cometidas, bem como a reparação dos efeitos sobrevindos destas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25. A ARSEPAM editará, quando julgar necessário, outros atos normativos para regulamentar previsões desta resolução.

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DO REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZADOR DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO AMAZONAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS, Autarquia Especial, com sede na Avenida Álvaro Maia, nº 2.357, Bairro: Adrianópolis, Manaus, Amazonas, Edifício Corporate Trade, 11º Andar, CEP 69057-035, CNPJ nº 04.272.727/0001-89, neste ato representado pelo seu Diretor – Presidente o Sr. Ricardo Mendes Lasmar, brasileiro, residente e domiciliado em Manaus/AM, Inscrito no CPF sob nº xxx.xxx.xxx – xx, na forma do art.12 da Lei 5.060/2019. E, do outro lado o COMERCIALIZADOR de gás natural: a xxxxxxxxx., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxx, Tel.: xxxxxxxxx e e-mail: xxxxxxxxx, neste ato representado pelo xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro (a), residente e domiciliado (a) na cidade xxxxxxxxxxxxxxxx, inscrito no CPF sob nº xxx.xxx.xxx – xx, com base no art.3º, Inciso XX, da Minuta de Resolução 0xx/2024, têm entre si ajustado o presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO REGISTRO

2.1 O presente Termo de Compromisso dispõe sobre:

2.1.1 As obrigações e direitos do Comercializador;

2.1.2 O compromisso do Comercializador de cumprir às disciplinas da ARSEPAM e demais normas pertinentes;

2.1.3 A previsão das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Termo de Compromisso, Resoluções expedidas pela ARSEPAM e demais normas pertinentes à atividade de Comercialização.

2.2 Compete à ARSEPAM registrar o Comercializador autorizado pela ANP para que ele possa desenvolver a atividade no Estado do Amazonas, conforme disposto no art. 21, §2º da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.

2.3 O registro da autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Canalizado, na forma deste Termo de Compromisso, terá validade no Estado do Amazonas, para todos os efeitos contratuais e legais, bem como para fins de eventual aplicação de penalidade, inclusive a suspensão ou revogação do registro da autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

2.4 O registro da autorização na ARSEPAM do Comercializador tem caráter precário, podendo ser revogado ou suspenso, nos termos estabelecidos nas normas expedidas pela ARSEPAM e das disposições do presente Termo de Compromisso.

2.5 As definições dos termos utilizados no presente Termo de Compromisso estão definidos no Art. 1º § 2º, da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO

3.1 A atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Amazonas será exercida em livre competição, tendo o Comercializador ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, bem como observará as prescrições

deste Termo de Compromisso, das normas regulamentares, determinações da ANP, ARSEPAM e da legislação vigente.

3.1.1 Para a consecução dos serviços, o Comercializador deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e importadores legalmente habilitados, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que assegurem, para cada transação, a disponibilidade do gás canalizado ao Usuário Livre.

3.1.2 Os Contratos de compra e venda de Gás, celebrados entre o Comercializador e os Usuários Livres, deverão conter, essencialmente os itens dispostos na Minuta de Resolução 0xx/2024.

3.1.3 O comercializador deverá comunicar mensalmente à ARSEPAM, até 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente, os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo Usuário.

3.1.4 Deve o Comercializador observar, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão do registro da autorização.

3.1.5 O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pela ARSEPAM relativas ao Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Amazonas, contratos celebrados e demais disposições legais, o sujeitará a aplicação das penalidades previstas no presente Termo de Compromisso e demais normas publicadas pela ARSEPAM, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DO REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO

4.1 O registro da autorização para Comercialização tem caráter precário e prazo indeterminado, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos do Art. 21. § 4º da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.

CLÁUSULA QUINTA - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

5.1 Será devido à ARSEPAM, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Amazonas, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Estadual 5.420/2021.

5.1.1 O valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:

- I. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS;
- II. Contribuição para o PIS/PASEP; e
- III. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5.1.2. A Taxa de Fiscalização e Controle, no primeiro ano da atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente.

5.1.3. Os valores devidos, relativos à Taxa de Fiscalização e Controle, serão recolhidos diretamente à ARSEPAM, em duodécimos mensais, com vencimento até o décimo dia útil do mês subsequente.

5.1.4. É facultado ao sujeito passivo antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais devidas à ARSEPAM.

5.1.5. Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 10% (dez por

cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.

5.1.6. Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão dos nomes no respectivo cadastro de inadimplentes do Governo do Estado do Amazonas.

5.1.7. O Comercializador deverá informar anualmente o seu faturamento com a Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Amazonas.

5.1.8. A ARSEPAM poderá a qualquer tempo solicitar que o Comercializador disponibilize o seu faturamento, para fins de cálculo da referida Taxa de Fiscalização.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS LIVRES

6.1 São direitos e obrigações dos Usuários Livres:

6.1.1 Receber Serviço de Movimentação de Gás, inclusive o Serviço de Operação e Manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual n.º 5.420/2021 sem discriminação;

6.1.2 Receber da ARSEPAM e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

6.1.3 Obter e utilizar o Serviço de Movimentação de Gás, inclusive o Serviço de Operação e Manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual n.º 5.420/2021, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSEPAM;

6.1.4 Contribuir para as boas condições e plena operação do Serviço de Movimentação de Gás, inclusive o Serviço de Operação e Manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual n.º 5.420/2021;

6.1.5 Pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo Comercializador de gás;

6.1.6 Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço

Movimentação de Gás, inclusive o Serviço de Operação e Manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021 como, quando for o caso, da comercialização.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

7.1 O exercício da atividade de Comercialização autorizada por este Termo de Compromisso será fiscalizado e controlado pela ARSEPAM.

7.1.1 A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Comercialização, nas áreas técnica, administrativa, comercial, econômica e financeira, podendo a ARSEPAM estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização.

7.1.2 A Fiscalização poderá gerar relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização.

7.1.3 Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros, elementos e documentação técnica, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do Comercializador de Gás documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos do registro da autorização.

7.1.4 A fiscalização da ARSEPAM não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1 Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais,

pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador de Gás estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária ou revogação do registro da autorização, nos termos do §4º do Art.21 da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.

8.1.1 A ARSEPAM poderá aplicar pena de suspensão ou revogação do registro da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, em razão do inadimplemento dos contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de gás.

8.1.2 O disposto no item anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador de Gás pelos fatos que motivaram a medida.

8.1.3 As infrações cometidas pelo Comercializador de Gás constarão no Registro de Comercializadores.

8.1.4 O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas neste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA NONA - DA SUSPENSÃO E DA REVOGAÇÃO DO REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

9.1 O registro da autorização da ARSEPAM ao Comercializador poderá ser revogado ou suspenso.

9.2 O registro da autorização de Comercializador de Gás Canalizado poderá ser suspenso, nos casos de inexecução total ou parcial das disposições do presente Termo de Compromisso, regulações expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização, inclusive por indícios de infração à ordem econômica, nos termos do §4º do Art.21 da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.

9.3 O registro da Autorização de Comercializador de Gás Canalizado poderá ser

revogado nas seguintes situações, dentre outras:

- 9.3.1 Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;
 - 9.3.2 Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;
 - 9.3.3 Descumprimento de quaisquer disposições do presente Termo de Compromisso, regulações expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, ou de reiterada violação às regulações ou determinações da ARSEPAM, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, bem como falta de pagamento da ARSEPAM, no caso de multa;
 - 9.3.4 Finda, em caráter permanente, a atividade de Comercializador de Gás Canalizado;
 - 9.3.5 Mediante requerimento do Comercializador;
 - 9.3.6 Mediante suspensão, revogação ou inoperação por qualquer motivo, da autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP.
- 9.4 A revogação ou suspensão, do registro da autorização não acarretará para a ARSEPAM, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo Comercialização autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.
- 9.5 O Comercializador que tiver o registro da autorização revogado ou suspenso estará sujeito às demais penalidades previstas na Cláusula Oitava do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

10.1 Os documentos apresentados para obtenção do registro da Autorização de

Comercializador, além do presente Termo de Compromisso devidamente assinado, estão definidos no Artigo 21, § 2º da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 As partes se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis ao Contrato de Comercialização de Gás, a Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM que disciplina o Mercado Livre no Estado do Amazonas, a Minuta de Resolução 0xx/2024 e a Lei Estadual 5.420/2021.

11.1.1. As partes elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca da Capital do Estado do Amazonas, para qualquer ação ou medida judicial originada ou referente a este Termo de Compromisso.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente Termo de Compromisso em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Manaus, ____ de _____ de 20xx

Pela ARSEPAM:

Nome:

CPF:

Pelo Comercializador:

Nome:

CPF:



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: